

DECRETO Nº 9.254
DE 05 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 6 de março de 2021, na Fase 1 (Alerta Máximo) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades referidos no “caput” deste artigo poderão manter-se em funcionamento, com acessos fechados ao público, para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de mercadorias ao consumidor (“delivery” ou “drive-thru”).

Art. 2º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor:

I – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios;

II – farmácias e drogarias;

III – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV – escolas e estabelecimentos de educação profissionalizante;

V – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

VI – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

VII – distribuidores de gás;

VIII – lojas de venda de água mineral;

IX – padarias;

X – postos de combustível;

XI – agências bancárias e casas lotéricas;

XII – transportadoras e distribuidoras;

XIII – agências, postos e unidades dos Correios;

XIV – bancas de jornais e revistas;

XV – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;

XVI – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;

XVII – “call centers”;

XVIII – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;

XIX – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

XX – lojas de materiais de construção e usinas de concreto;

XXI – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;

XXII – lojas de conveniência;

XXIII – estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

XXIV – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

XXV – igrejas e templos de qualquer culto;

XXVI – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e

contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local.

§ 4º Fica autorizada a retirada de refeições, lanches, bebidas e produtos afins pelo consumidor junto aos estabelecimentos, até 20h, desde que não haja consumo no local ou aglomeração de pessoas e que sejam observadas as regras e protocolos em vigor.

§ 5º As igrejas e templos de qualquer culto deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

Art. 3º Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, após as 20h (vinte horas), nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

Art. 4º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 7º Os Secretários Municipal e os dirigentes de entidades da Administração municipal indireta poderão dispor sobre a prestação dos serviços no âmbito dos respectivos órgãos e entidades, observado o disposto no Decreto nº 8.975, de 14 de junho de 2020, com as alterações do Decreto nº 9.095, de 01 de outubro de 2020.

Art. 8º As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças e de Esportes poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Este decreto entra em vigor a partir de 06 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 05 de março de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de março de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento